

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA CONVENÇÃO COLETIVA **DE TRABALHO ENTRE JORNALISTAS E SINDJORI - 2026**

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n°. 45.876.596/0001-26, neste ato representado por seu **Presidente, Sr. EVALDO AUGUSTO VICENTE**;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n°. 62.584.230/0001-00, neste ato representado (a) por seu **Presidente, Sr. THIAGO CIANGA TANJI**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a data-base da categoria em 1º de junho e a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de junho de 2026 a 31 de maio de 2028, com exceção das cláusulas econômicas, que serão acordadas após 12 (doze) meses do início da vigência desta CCT.**

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Dos jornalistas profissionais que prestam serviços para as empresas proprietárias de jornais e revistas no estado de São Paulo, exceto da Capital, com abrangência territorial em Adamantina/SP, Adolfo/SP, Aguai/SP, Águas da Prata/SP, Aguas de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alambari/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altínópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/9P, Analândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Apiaí/SP, Araçatuba/SP, Araçatuba/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Arapeí/SP, Araraquara/SP,

Araras/SP, Arco-Íris/SP, Arealva/SP, AreiaGISP, Areiópolis/SP, Ariranha/SP, Artur Nogueira/SP, Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avaí/SP, Avanhanda/SP, Avaré/SP, Bady BassitUSP, Balbinos/SP, Bálsamo/SP, Bananal/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Barra do Chapéu/SP, Barra do Turvo/SP, Barretos/SP, Barrinha/SP, Barueri/SP, Bastos/SP, Batatais/SP, Bauru/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bertioga/SP, Bília/SP, Birigui/SP, Biritiba-Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Bragança Paulista/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritizal/SP, Cabrália Paulista/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caconde/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caieiras/SP, Caiuá/SP, Cajamar/SP, Cajati/SP, Cajobi/SP, Cajuru/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Canas/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canitar/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquillo/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Conchas/SP, Cordeópolis/SP, Coroados/SP, Coronel Macedo/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Cruzália/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Duartina/SP, Dumont/SP, Echaporã/SP, Eldorado/SP, Elias Fausto/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro Coelho/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela do Norte/SP, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP, Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínia/SP, Franca/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guaira/SP, Guapiaçu/SP, Guapiara/SP, Guará/SP, Guaraçai/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetã/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Guatapariz/SP, Guzelândia/SP, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Itacanga/SP, Itaci/SP, Itaras/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Ibiúna/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igarapé do Tietê/SP, Igarapava/SP, Igaratã/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Ilabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indaiaporã/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiranga/SP, Iporanga/SP, Ipuã/SP,

Iracemópolis/SP, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itaberá/SP, Itají/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaóca/SP, Itapecerica da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapevi/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itzópolis/SP, itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itararé/SP, Itariri/SP, Itatiba/SP, Itatinga/SP, Itirapina/SP, Itirapuã/SP, Itobi/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Ituverava/SP, Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jacareí/SP, Jaci/SP, Jacupiranga/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, Jambelro/SP, Jandira/SP, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jaú/SP, Jeriquara/SP, Joanópolis/SP, Joao Ramalho/SP, Josz Bonifácio/SP, Júlio Mesquita/SP, Jumirim/SP, Jundiaí/SP, Junqueirópolis/SP, Juquiá/SP, Juquitiba/SP, Lagoinha/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavínia/SP, Lavrinhas/SP, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lins/SP, Lorena/SP, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luís Antônio/SP, Luizânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, ãfacauöal/SP, kfacedônia/SP, Magda/SP, Mairinque/SP, Mairiporã/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracai/SP, Marapoama/SP, Mariópolis/SP, Mariília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Matão/SP, Mauá/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Miguelópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Miracatu/SP, Mirandópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mogi das Cruzes/SP, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monte Castelo/SP, Monte Nor/SP, Monteiro Lobato/SP, Morro Agudo/SP, Morungaba/SP, Notuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Narandiba/SP, Natividade da Serra/SP, Nazaré Paulista/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Campina/BP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Nova Odessa/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Nuporanga/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Olimpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orândia/SP, Osasco/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Ouroeste/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paraibuna/SP, Paraíso/SP, Paranapanema/SP, Parapapuã/SP, Parapuã/SP, Pardinho/SP, Pariquera-Açu/SP, Parisi/SP, Patrocínio Paulista/SP, Paulicéia/SP, Paulinia/SP, Paulistânia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedro de Toledo/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Peruibe/SP, Piacatu/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pindamonhangaba/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquerobi/SP, Piquete/SP, Piracaia/SP, Piracicaba/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirangi/SP, Pirapora do Born Jesus/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poá/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pongai/SP, Ponta/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Porto Ferreira/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pracinha/SP, Pradópolis/SP, Praia Grande/SP,

Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quadra/SP, Quatáz/SP, Queiroz/SP, Queluz/SP, Quintana/SP, Rafard/SP, Rancharia/SP, Redenção da Serra/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Registro/SP, Restinga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Rifaina/SP, Rincão/SP, Rinópolis/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Rio Grande da Serra/SP, Riolândia/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Saltinho/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Isabel/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Expedito/SP, Santoópolis do Aguapeí/SP,

Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Beta Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, São Roque/SP, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastiãoópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Sete Barras/SP, Severínia/SP, Silveiras/SP, Socorro/SP, Sorocaba/SP, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Suzanópolis/SP, Suzano/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taguai/SP, Taiacú/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Taquarivaí/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Tatut/SP, Taubaté/SP, Tejupá/SP, Teodoro Sampaio/SP, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timburi/SP, Torre de Pedra/SP, Torrínha/SP, Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP,

Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votorantim/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de junho de 2026, o salário normativo fica fixado em R\$ R\$ 3.502,70, para 5 (cinco) horas diárias de trabalho, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.** Para os que forem contratados para prestarem serviços em jornada de 7 (sete) horas, a título de duas horas extras, o salário normativo passa a ser R\$ 5.604,32, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.**

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de junho de 2026, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com o percentual da **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.**

Parágrafo único: Aos empregados admitidos entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2027 será assegurado igual reajuste salarial.

CLÁUSULA 5ª - ÉPOCA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento mensal aos seus empregados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente anterior se este cair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo 1º - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes, ressalvado o disposto nos artigos 501 a 504 da CLT.

Parágrafo 2º - As empresas concederão adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários já corrigidos. Tal adiantamento será compensado por ocasião do pagamento dos salários do mesmo mês e deverá ser concedido no máximo até o 20º (vigésimo)

dia do mês de trabalho.

CLÁUSULA 6ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

No caso de atraso no pagamento de salários, férias e 13º salários, ficam obrigados os empregadores ao pagamento desses salários acrescidos da multa de 1/30 (um trinta avos) do salário devido por dia de atraso, incidente somente a partir do 11º dia de atraso, até o limite da obrigação principal.

Parágrafo único - O disposto no "caput", porém, não se aplicará se o atraso decorrer de paralisação dos serviços bancários, acontecimentos fortuitos ou motivo de força maior.

CLÁUSULA 7ª – IGUALDADE SALARIAL

As empresas comprometem-se a garantir aos jornalistas, homens e mulheres, que executem as mesmas funções ou exerçam os mesmos cargos, o pagamento do mesmo salário, gratificações e eventuais benefícios remuneratórios, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero, etnia, opção política partidária ou atuação sindical.

Parágrafo primeiro – Fica garantido ao empregado admitido para função de outro dispensado igual salário ao do empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo segundo – Em relação aos casos de substituição por motivo de licença, férias, afastamento, remoções, transferências e escalas de plantão de feriados ou finais de semana aplica-se a norma da Súmula 159 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

Ao empregado que for admitido em substituição a outro dispensado sob qualquer condição, fica assegurado ao substituto **o mesmo salário do substituído durante o período de substituição.**

CLÁUSULA 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, alimentação, medicamentos, convênios

com assistência médica ou odontológica, cooperativa de crédito e previdência privada, quando expressamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo 1º - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Jornalistas, desde que autorizados pelos mesmos.

Parágrafo 2º - As importâncias decorrentes do parágrafo anterior deverão ser recolhidas diretamente ao Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, acrescida ainda de juros de mora.

CLÁUSULA 10ª - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas poderão antecipar 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário) até o dia 10 de julho de cada ano ou até a data do início das férias de seus empregados, se definidas antes daquele dia. O saldo restante da aludida gratificação deverá ser pago a todos os jornalistas profissionais até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º salário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação de férias.

CLÁUSULA 11ª - HORAS EXTRAS/PONTES

As horas extras serão remuneradas à razão de:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, para as primeiras duas horas de segunda-feira a sábado;
- b) 60% (sessenta por cento) para as demais e eventuais prestadas de segunda-feira a sábado.

Parágrafo 1º – Na remuneração das férias e do décimo terceiro salário serão computados os valores dessas horas e dos adicionais noturnos. Os comprovantes de pagamento da remuneração do empregado deverão conter a discriminação de todas as verbas e valores que a integrem.

Parágrafo 2º – Para efeito de cálculo do 13º salário e férias da empregada gestante, o valor médio das horas extras será encontrado pela soma destas horas, contratuais e não contratuais regulares, divididas pelo número de meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo 3º – Poderá ser compensado o trabalho em dias úteis intercalados com fins de semana e feriados, de forma a que os empregados tenham um descanso prolongado. A compensação poderá ser acertada diretamente entre a empresa e os empregados **por maioria absoluta de concordantes, ou seja, 50% mais 1 (um) das áreas onde estiver prevista a compensação.**

Parágrafo 4º – As horas pontes compensadas nos termos do parágrafo anterior não poderão ser consideradas horas extras.

CLÁUSULA 12ª – DO TRABALHO NOTURNO

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h às 5h, na razão de **30% (trinta por cento)** de acréscimo sobre a hora diurna.

Parágrafo único: A hora do trabalho noturno, conforme CAPUT desta cláusula, será computada como de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL DE REPUBLICAÇÃO/REUTILIZAÇÃO

Fica estabelecido o adicional de **50% (cinquenta por cento)** da remuneração diária do jornalista profissional, em relação a cada reprodução, da mesma matéria original, em jornais ou órgãos de divulgação da mesma ou de outra empresa.

Parágrafo único - Aos jornalistas que não foram contratados ou tiverem deixado a empresa, em caso de publicação de material de sua autoria, receberão valor equivalente considerando-se o salário de igual função.

CLÁUSULA 14ª – ACÚMULO DE FUNÇÃO

As empresas pagarão ao jornalista profissional que acumular o exercício de mais de uma função, e pelo período em que o fizer, um adicional de **50% (cinquenta por cento)** aplicado sobre o seu salário nominal.

Parágrafo 1º - O mesmo adicional vale para o caso de o jornalista contratado para um certo veículo ou plataforma da empresa (seja jornal, revista e internet – blogs, redes sociais digitais ou noticiário on-line) ter de trabalhar para outro veículo ou plataforma.

Parágrafo 2º - fica vedado o acúmulo de função não jornalística para os jornalistas.

CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A Participação nos Lucros e Resultados será efetivada pelas empresas mediante um dos procedimentos previstos no Art. 2º. da Lei 10.101, de 15/12/2000.

Parágrafo único: As empresas que não firmaram Programa relativo ao Exercício de 2026 ficarão obrigadas ao pagamento de multa indenizatória aos seus empregados no valor de R\$ 1,088,22, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.**

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Fica permitida a empresa acordante desde que haja interesse do trabalhador, a concessão de bolsas de estudo, inclusive aos seus dependentes, para cursos de primeiro e segundo graus, superior, profissionalizante ou curso técnico, sendo que este benefício não integrará para qualquer efeito à remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não sendo aplicado o princípio da habitualidade.

Parágrafo único - A concessão das referidas bolsas de estudo, poderão ser a título gratuito ou parte subsidiada pela empresa, sempre com a anuência do trabalhador quanto à forma em que será concedida.

CLÁUSULA 17ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas adiantarão o valor equivalente ao salário integral para os empregados em gozo de auxílio doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia do afastamento.

Parágrafo 1º - Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 90º (nonagésimo) dia do afastamento.

Parágrafo 2º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Parágrafo 3º - Os 90 dias de afastamento serão computados para efeito de décimo terceiro salário e férias, como sendo de trabalho efetivo.

CLÁUSULA 18ª - BERÇÁRIOS E CRECHES

As empresas se obrigam a instalar berçários e creches ou manter convênios substitutivos com entidades especializadas localizadas próximo ao local de trabalho ou residência do jornalista.

Parágrafo 1º - A partir de junho de 2026, as empresas que não derem cumprimento ao estabelecido no "caput", se obrigam ao pagamento mensal às suas empregadas mulheres e aos seus empregados homens solteiros, separados, divorciados ou viúvos, que detenham a guarda judicial dos filhos e que não estejam casados ou vivendo em concubinato, de um auxílio-creche de R\$ 498,00, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real**, por filho natural ou adotivo, com até 72 (setenta e dois) meses de idade, auxílio este limitado às despesas reais efetivamente comprovadas, ressalvadas as melhores condições já praticadas.

Parágrafo 2º - O valor acima especificado será atualizado nas mesmas condições e épocas dos reajustamentos e vantagens aplicados à categoria, não possuindo natureza salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo 3º - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal à empresa, nos moldes do § 1º.

Parágrafo 4º - Terá direito ao disposto no § 1º desta cláusula o(a) funcionário(a) que tenha empregada ou babá registrada em CTPS, e desde que apresente o recibo de pagamento mensal, devidamente assinado pela empregada ou babá.

CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO FUNERAL E INDENIZAÇÃO POR MORTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

A partir de 1º de junho de 2026, as empresas ficam obrigadas a instituir Seguro de Vida a favor

de seus empregados, no valor mínimo de R\$ 34.530,19 **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real, sendo vedado qualquer desconto a título de participação dos empregados no custo do referido seguro.**

Parágrafo único - A partir de 1º de junho de 2026, no caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e demais verbas trabalhistas, remanescentes, a quantia de R\$ 4.916,14, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.**

CLÁUSULA 20ª - INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No caso de invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo INSS, e se ocorrer rescisão contratual, a empresa pagará ao empregado um valor correspondente a 2 (dois) salários nominais **e caso o afastamento seja decorrente de doença/acidente do trabalho o valor será correspondente a 3 (três) salários nominais.**

Parágrafo único - O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado com as verbas rescisórias que constarem no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

CLÁUSULA 22ª - REMISSÃO ÀS LEIS QUE REGEM A PROFISSÃO

As empresas se comprometem a cumprir rigorosamente o que dispõem os artigos 302 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto Lei nº 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto nº 83.284 de 13 de março de 1979.

Parágrafo único - Além das funções previstas no decreto desta cláusula, ficam incorporadas as seguintes funções: Pauteiro, Chefe de Pauta, Redator Chefe, Diretor de Redação e Editor,

desde que o profissional desempenhe trabalho jornalístico.

Parágrafo 2º – As empresas se comprometem a exigir dos profissionais, no momento de registrar em carteira de trabalho o vínculo empregatício, o devido registro profissional como jornalista no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 23ª - MENÇÃO EXPRESSA

As empresas obrigam-se a mencionar, expressamente, nos contratos de trabalho, o veículo ou os veículos ao qual o jornalista está vinculado.

CLÁUSULA 24ª – DISPENSA IMOTIVADA

As empresas que estiverem planejando transferir, no todo ou em parte, suas redações para outra localidade, bem como pretenderem fechar suas redações ou dispensarem mais de 5% de seus jornalistas num período inferior a 30 dias, deverão obrigatoriamente comunicar previamente o Sindicato dos Jornalistas com antecedência mínima de 60 dias, garantindo a imediata abertura de negociações a respeito dos citados fatos.

CLÁUSULA 25ª - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de não pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador, fica estipulada a multa equivalente **ao salário diário do empregado, por dia de atraso, e sem prejuízo na multa fixada pela Lei nº 7.855/89, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após o seu desligamento do trabalho com dispensa do cumprimento do aviso prévio e do 2º (segundo) dia com cumprimento do aviso prévio.**

Parágrafo 1º - Se o dia do vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, o crédito ao demitido será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, e a homologação poderá ser efetuada no primeiro dia útil após os dias supracitados.

Parágrafo 2º - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CLÁUSULA 26ª - RESCISÃO CONTRATUAL.

No caso de desligamento de jornalistas, por iniciativa do empregador, em contrato de emprego com mais de 01 (um) ano de vigência, as empresas deverão comunicar obrigatoriamente o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º O prazo para pagamento da rescisão contratual é no dia seguinte ao último dia trabalhado no caso de aviso prévio cumprido e de 10 dias do aviso de dispensa no caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo 2º — Em caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em contrato de emprego com mais de 01 (um) ano de vigência, as empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Jornalistas, via e-mail (jornalista@sjsp.org.br; homologacao@sjsp.org.br), os seguintes documentos: Aviso de Demissão, Termo de Rescisão ou documento que vier a substituí-lo, Comprovante de Pagamento das Verbas de Rescisão ou informação de não pagamento.

CLÁUSULA 27ª - CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

Obrigam-se as empresas a fornecer comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave sob pena de presunção de despedida imotivada, bem como ao fornecimento, por escrito, dos motivos originários da suspensão ou advertência, obrigando-se o empregado por sua vez a tomar ciência com a sua assinatura e, na falta, por intermédio de duas testemunhas.

CLÁUSULA 28ª - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisões de Contrato de Trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso-prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o mesmo será trabalhado ou não.
- b) O dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado.
- c) A redução de 02 (duas) horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.
- d) Ao empregado que, no curso do aviso-prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, a dispensa do mesmo, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e a anotação

da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

e) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

f) Quando o aviso-prévio for concedido no último dia útil da semana, a contagem do tempo começará a fluir a partir do primeiro dia útil da semana subsequente.

g) As empresas, no caso de pedido de demissão do empregado, obrigam-se a dispensá-lo do aviso-prévio, desde que o empregado comprove novo emprego.

h) O pagamento do aviso prévio indenizado deverá ser efetuado em sua totalidade pela maior remuneração do empregado, inclusive com todas as incidências pela sua projeção.

i) É obrigatória a suspensão do aviso-prévio trabalhado ou com dispensa de comparecimento quando o empregado entrar em gozo de licença, por doença ou acidente de trabalho, complementando-se o prazo do referido aviso somente após a concessão da alta médica.

j) Por ocasião da comunicação de desligamento do empregado, as empresas que possuem convênio médico para seus jornalistas comprometem-se a informá-los e esclarecê-los sobre o eventual direito de extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº. 9.656/98.

k) Todos os empregados demitidos têm direito a um aviso-prévio de 30 dias e mais 3 (três) dias adicionais, a cada ano trabalhado, contados a partir da data de sua contratação.

CLÁUSULA 29ª - CADASTRO DE JORNALISTAS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo se compromete a organizar, manter e atualizar, um cadastro com os dados dos jornalistas profissionais, portadores de necessidades especiais, com o intuito de facilitar a integração destes ao mercado de trabalho, através da aproximação destes profissionais com as empresas de jornais e revistas do interior do estado de São Paulo, sendo que, as empresas se comprometem a consultar o Sindicato acerca da disponibilidade em seu cadastro de jornalistas profissional portadores de necessidades especiais para contratação a fim de serem atendidas as determinações legais de contratação de profissionais em condições especiais.

Parágrafo único - Na ausência de profissional portador de necessidades especiais qualificados para a função, o Sindicato dos Jornalistas emitirá declaração à empresa consulente.

CLÁUSULA 30ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ficam as empresas obrigadas a entregar os documentos solicitados pelo empregado para requerimento junto ao INSS de qualquer benefício, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias úteis.
- b) Para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis.
- c) Para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA 31ª - DEFESA JUDICIAL

No caso de vir o jornalista a ser judicialmente processado, a empresa patrocinará a sua defesa, custeando todas as despesas até decisão final transitada em julgado, **inclusive eventual condenação pecuniária**, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação que esta tenha dado.

Parágrafo 1º – O disposto nesta cláusula se aplicará mesmo que haja rescisão do contrato de trabalho entre o jornalista e a empresa.

Parágrafo 2º – No caso de vir o jornalista a ser agredido física ou moralmente durante o exercício da profissão a empresa designará seu departamento jurídico para acompanhar a realização de boletim de ocorrência e a devida apuração e punição dos culpados.

Parágrafo 3º – Em caso de agressão física, o jornalista deverá ser assistido pela empresa para realização de exame de corpo de delito e assistência médica necessária.

CLÁUSULA 32ª - IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO

As empresas jornalísticas ficam obrigadas a identificar os autores das **matérias, fotos e ilustrações, independentemente do meio de veiculação do material jornalístico (impresso ou digital)**.

CLÁUSULA 33ª - ANOTAÇÃO NA C.T.P.S

As empresas farão constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os jornalistas contratados, a função e o exercício de chefias com os respectivos salários nos termos do artigo

CLÁUSULA 34ª – COLABORADORES

As empresas não poderão utilizar, em cada edição de suas publicações, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de material jornalístico produzido por jornalistas que, com elas ou com suas consorciadas, não mantenham vínculo empregatício. Ficam excluídas, para efeito e cálculo da mencionada porcentagem, colaborações de cunho personalíssimo, literário, artístico ou colaboração produzida no exterior.

Parágrafo único – Os colaboradores referidos no caput desta cláusula serão remunerados, no mínimo, segundo valores da tabela de free lancer elaborada pelo SJSP, a qual será anexada a esta Convenção Coletiva como parte integrante da mesma.

CLÁUSULA 35ª – NOVAS CONTRATAÇÕES

Por ocasião da admissão de jornalistas, as empresas devem priorizar a contratação de profissionais que estejam desempregados, podendo para tal consultar o banco de dados do Sindicato.

CLÁUSULA 36ª - NOVOS SISTEMAS

As empresas que pretenderem implantar novos sistemas nas redações de seus veículos de comunicação se comprometem a manter os empregados do setor informados dos projetos em andamento, desde que a prestação dessas informações não represente quebra de sigilo nem seja prejudicial aos seus interesses perante a concorrência.

Parágrafo 1º - As empresas deverão oferecer aos empregados do setor no qual forem implantados tais sistemas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos, mediante aprendizagem e/ou cursos internos, externos, realizados dentro da jornada de trabalho, que correrão por conta da empresa.

Parágrafo 2º - As empresas garantirão condições de trabalho adequadas à preservação da saúde de seus empregados, nas quais estarão compreendidos os usos de iluminação adequada e a realização periódica de manutenção dos respectivos equipamentos.

CLÁUSULA 37ª - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer equipamentos e material fotográfico para o exercício das funções dos repórteres fotográficos e cinematográficos, bem como todo o equipamento necessário das funções dos demais jornalistas. Todo equipamento e material a ser fornecido devem estar em boas condições de uso.

Parágrafo 1º - Para os jornalistas que utilizarem equipamento fotográfico ou cinematográfico próprio por exigência das empresas, estas ficam obrigadas ao pagamento mensal, a título de aluguel, de um valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo 2º - A empresa que vier a utilizar equipamento de seu empregado, compromete-se a:

- a) em caso de quebra de equipamento do profissional a serviço da empresa, a arcar com as despesas de reparação do mesmo.
- b) em caso de roubo do equipamento fotográfico ou cinematográfico de jornalista a serviço da empresa, contra apresentação do Boletim de Ocorrência lavrado com a descrição do equipamento, esta adquirirá igual instrumento para o profissional se não tiver feito seguro contra roubo em seu nome ou indenizará pelo real valor de mercado do equipamento.

Parágrafo 3º - Caso haja recusa por parte do empregado em se utilizar dos equipamentos da empresa, esta fica dispensada de responder pelo estabelecido no Parágrafo 1º, e letras “a” e “b” do Parágrafo anterior.

CLÁUSULA 38ª - EXCESSO DE PESO DO MATERIAL

Repórteres fotográficos e cinematográficos que, no exercício de suas funções, deslocam-se com equipamentos que pesem mais de três quilos – carregando-os, utilizando-os ou mantendo-os sobre os ombros – farão jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora trabalhada (ou fração superior a quinze minutos).

Parágrafo 1º - Repórteres fotográficos ou cinematográficos que carregam regularmente equipamentos com mais de três quilos de peso terão direito a um dia de folga extra a cada catorze dias, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Parágrafo 2º - As empresas de comunicação deverão propiciar aos repórteres fotográficos e cinematográficos avaliações anuais de saúde – especificamente em relação às consequências sobre o corpo do uso de material pesado –, fornecer

informações regulares sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral pelo mínimo de quinze minutos diários.

CLÁUSULA 39ª - MATERIAL DE TERCEIROS

A utilização de material redacional e ilustrativo de procedência de terceiros não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de todo o material editado em cada publicação, excluídas as editorias ou seções internacionais.

Parágrafo único – O limite previsto no caput para utilização de material redacional e ilustrativo proveniente de terceiros poderá ser acrescido de mais 20% (vinte por cento) em caso de tratar-se de material de procedência estrangeira, excluídas as editorias ou seções internacionais.

CLÁUSULA 40ª – SITUAÇÕES DE RISCO

O jornalista tem o direito de recusar realização de reportagem que ofereça risco de morte, sem prejuízo de quaisquer direitos.

Parágrafo 1º - As empresas disponibilizarão equipamentos básicos de segurança, que compreendem capacete de segurança, óculos e máscara de proteção, ao profissional jornalista quando este realizar cobertura de evento que possa oferecer risco a sua saúde ou integridade física.

Parágrafo 2º – Em condições de risco grave ou iminente à sua saúde, no local de trabalho ou de campo, será **prerrogativa do** empregado interromper suas atividades, até a eliminação do risco.

Parágrafo 3º – Fica fazendo parte integrante da presente Convenção Coletiva o “protocolo” firmado entre os Sindicatos convenentes, por ocasião da Comissão paritária realizada no presente ano.

CLÁUSULA 41ª - DIREITO DE CONSCIÊNCIA

Pelo respeito à ética jornalística, à consciência do profissional e à liberdade de expressão e de imprensa, fica **reconhecido o direito ao jornalista de recusar a realização de reportagens que firam o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, violem a sua consciência e**

contrariem a sua apuração dos fatos.

Parágrafo 1º – Pelos mesmos motivos, e pela preservação da relação com as fontes, o profissional tem o direito de se opor à utilização de material produzido por ele em reportagem coletiva, bem como negar que seu nome seja associado a qualquer trabalho jornalístico publicado pela empresa.

Parágrafo 2º – A atitude de recusa do jornalista, nessas situações, não pode ser usada pela empresa para sancionar o profissional.

CLÁUSULA 42ª - ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As Empresas se comprometem a adotar todas as medidas possíveis para evitar a ocorrência de situação de assédio moral ou sexual, em razão de vínculo laboral, potencialmente capaz de comprometer a saúde, a integridade física e/ou psíquica e/ou comprometer a carreira do(a) empregado(a) eventualmente assediado(a) e/ou ocasionar a deterioração do ambiente de trabalho.

Parágrafo 1º - Recomenda-se que as empresas promovam seminários, palestras e campanhas de conscientização contra a prática de assédio moral e sexual a todos empregados, convidando o sindicato laboral, com antecedência de no mínimo 30 dias, para proferir palestra na ocasião da SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho).

Parágrafo 2º - As empresas envidarão todos os esforços em divulgar aos empregados os canais de denúncias, sejam públicos ou privados, incluindo-se o canal de denúncias do site do sindicato profissional (www.sjsp.org.br), afixando divulgação desses canais nos quadros da empresa.

Parágrafo 3º - É vedada qualquer forma de retaliação ou penalidade contra empregado que apresente denúncia, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 43ª – LICENÇA-MATERNIDADE

As jornalistas gestantes terão direito a 6 (seis) meses de licença-maternidade.

Parágrafo único – Os jornalistas terão direito a mais 15 (quinze) dias corridos de licença

paternidade, ou 10 dias úteis, o que for mais benéfico.

CLÁUSULA 44ª - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Ficam garantidos emprego e salário à empregada gestante, 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento legal, sem prejuízo do aviso prévio previsto na CLT.

Parágrafo Único – Terá direito a estabilidade de 90 (noventa) dias o pai jornalista, a contar da data do nascimento de filho. Este parágrafo perderá seu efeito se houver demissão por justa causa.

CLÁUSULA 45ª - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade, nos termos do Art. 392-A da CLT.

Parágrafo 1º - No caso de adoção ou guarda judicial da criança ou adolescente, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Parágrafo 3º - O Pai adotante terá direito a licença remunerada de 5 dias consecutivos.

Parágrafo 4º - Em caso de revogação da guarda provisória, a empregada deverá comunicar à empresa de imediato, oportunidade a partir da qual a licença ficará suspensa.

CLÁUSULA 46ª - ESTABILIDADE FUNCIONAL DO ACIDENTADO

Ficam garantidos, aos empregados vítimas de acidente de trabalho, emprego e salário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, arcará ela com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem, sendo possível, a reaproveitar os empregados acidentados, após a respectiva alta, em funções compatíveis com suas condições físicas.

Parágrafo 3º - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho que apresentem redução da capacidade laboral e incapacidade para desempenharem a função que antes executavam e que tenham sido reabilitados pelo INSS, a exercer outra função, e estando em condições de exercer qualquer outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente, a manutenção na empresa, sem prejuízo da remuneração antes recebida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias além do previsto em lei.

Parágrafo 4º - Estão abrangidos por esta garantia os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data.

Parágrafo 5º - Demonstrando o empregado que é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da Lei, atestada pelo INSS, e que a adquiriu em seu atual emprego ou nele a teve agravada, passará o mesmo a gozar das garantias previstas nesta cláusula, à exceção dos 180 dias adicionais concedidos aos acidentados no trabalho, previsto no parágrafo 3º. acima.

Parágrafo 6º - O empregado afastado do trabalho por motivo de doença tem estabilidade provisória, por igual prazo de afastamento, limitado a 12 (doze) meses após a alta.

CLÁUSULA 47ª - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que contem com **5 (cinco)** anos ou mais anos de serviço na empresa e que possam obter dentro de 1 (um) ano, nos termos da lei previdenciária, aposentadoria por tempo de contribuição, fica assegurada a permanência no emprego durante esse período de **1 (um)** ano.

Parágrafo 1º - Os empregados que tenham de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de serviço na empresa, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição a configurar-se dentro de 6 (seis) meses, também terão o direito de permanência nos serviços da empresa, porém apenas durante esses 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - Caso o empregado dependa da documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação da

dispensa.

Parágrafo 3º - A partir do mês em que adquirir o direito às garantias mencionadas no "caput" e parágrafo 1º, o empregado ficará obrigado a notificar a empresa no prazo de até 90 (noventa) dias. Em havendo rescisão mesmo com a referida notificação, a empresa poderá converter o período faltante para obtenção do direito a aposentadoria em indenização, desde que o empregado conte com a assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo 4º - Caso o empregado não comunique a empresa no prazo estipulado no parágrafo anterior e vier a ser demitido, uma vez comprovado o período de pré-aposentadoria, a empresa fará o recolhimento do valor a título de contribuição previdenciária para o período faltante, como contribuição individual com base no último salário do jornalista limitado ao teto do salário de contribuição vigente.

Parágrafo 5º - Em caso de contratação do empregado por outra empresa, este deverá comunicar o fato, para a suspensão do referido pagamento.

CLÁUSULA 48ª - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A cada jornalista, será fornecido, mensalmente, vale-alimentação ou vale-refeição.

Em caso de afastamento e períodos de férias, não será devido o benefício, bem como não ocorrerá nenhuma contribuição por parte do jornalista.

Parágrafo 1º - Do vale Refeição/Vale Alimentação

As empresas que já fornecem o benefício de vale refeição ou vale alimentação, deverão continuar a fornecer tal benefício observando o a seguir disposto:

- I) A partir de 1º de junho de 2026, o valor mínimo do vale alimentação será de R\$ 360,00, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real**, que serão disponibilizados mensalmente ao Jornalista através do sistema de crédito em cartão.

II)

O valor de vale alimentação poderá ser concedido em substituição ao sistema de crédito em cartão, na modalidade de vale compra em supermercado ou rede de supermercados a critério do empregador, **somente a partir de acordo coletivo com o Sindicato dos Jornalistas.**

III) A partir de 1º de junho de 2026, o valor mínimo do vale refeição será R\$ 24,00, **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real** por dia trabalhado, e será concedido na forma de ticket em papel ou por meio de cartão magnético, a critério da empresa.

IV) No caso de a empresa exigir o trabalho em feriados, sábados, domingos ou dias programados para a folga do jornalista, esta ficará obrigada a lhe fornecer o valor diário do vale-refeição em número igual ao número de dias efetivamente trabalhados nestas condições, tomando como base o valor do item III acima, independentemente da empresa optar pelo fornecimento do vale alimentação ou vale refeição.

V) A empresa deverá disponibilizar o benefício preferencialmente no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º - Da Refeição no Local de Trabalho

I) As empresas que forneçam refeição no local de trabalho ou benefício similar de valor superior ao constante nas situações acima estão desobrigadas do cumprimento da obrigação mencionada no CAPUT desta cláusula, cabendo apenas a correção do valor concedido conforme índice de reajuste estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

II) As empresas que possuem refeitórios/restaurantes e fornecem refeições a seus jornalistas empregados, devem fazê-lo independentemente da jornada diária.

CLÁUSULA 49ª - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº. 7418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei nº. 7619 de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247 de 16.11.87, as empresas concederão aos seus empregados o Vale Transporte, na quantidade necessária para que o profissional possa se deslocar da sua residência ao trabalho e vice-versa.

Parágrafo 1º – As disposições previstas para a concessão do Vale Transporte serão estendidas pelas empresas aos jornalistas que utilizam o transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Parágrafo 2º – O benefício a que se refere o caput desta cláusula será concedido sem qualquer ônus ou desconto ao empregado jornalista.

Parágrafo 3º – O benefício a que se refere o caput desta cláusula será concedido inclusive

durante o período de afastamento por doença comum ou doença/acidente do trabalho.

CLÁUSULA 50ª - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas obedecerão ao disposto no Decreto nº 95.247, de 16/11/1987, independentemente do percurso utilizado pelo jornalista empregado.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão transporte gratuito a todos os jornalistas que tenha fim de jornada de trabalho das 22h30 às **05h**.

Parágrafo 2º - As empresas que mantenham serviço de transporte para seus empregados, somente poderão efetuar qualquer alteração mediante prévio acordo com os usuários.

CLÁUSULA 51ª - CONVÊNIO MÉDICO

Ficam as empresas obrigadas a manter convênio de assistência médica para o conjunto de seus jornalistas, **sendo que qualquer alteração dependerá de aprovação da maioria absoluta dos jornalistas beneficiados, mediante assembleia realizada pelo Sindicato.**

Parágrafo 1º - As empresas se obrigam a custear, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** do valor conveniado.

Parágrafo 2º - O jornalista que ao ingressar na empresa já possuir convênio de assistência médica e não aderir ao convênio da empresa terá direito ao valor custeado pela empresa junto a convênio por ela mantido, mediante a apresentação de comprovante de pagamento a ser apresentado pelo empregado.

Parágrafo 3º - As empresas que não mantiverem convênio médico pagarão aos seus jornalistas um auxílio saúde de R\$ 145,37 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.**

Parágrafo 4º - O jornalista que optar por não aderir ao convênio médico oferecido pela empresa terá direito ao auxílio saúde de R\$ 145,37 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) **acrescido pela inflação registrada pelo INPC do período de 1º/06/2025 a 31/05/2026, reposição de perdas de correspondente ao período entre 1º/06/2021 a 31/05/2024 que não foram repostas, de forma retroativa, mais 4% de aumento real.**

Parágrafo 5º - As empresas devem implantar programas ou políticas de subsídio para o fornecimento de medicamentos aos seus trabalhadores jornalistas.

CLÁUSULA 52ª - DIÁRIA DE VIAGEM

Os jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem de pernoitar fora de sua sede, terão direito a receber meio salário-dia, a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição, **sendo que, no caso de viagens internacionais o valor corresponderá à remuneração de 1 (um) dia de trabalho.**

Parágrafo 1º - O numerário necessário para cobrir as despesas de viagem em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa, será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída, para posterior acerto de contas.

Parágrafo 2º - Em caso de acidentes, a Empresa arcará com os custos assistenciais decorrentes não asseguradas pelo seguro correspondente, ou plano de saúde.

CLÁUSULA 53ª - EXEMPLAR PARA O SINDICATO

As empresas fornecerão sistematicamente um exemplar de cada edição dos periódicos que publica ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sem ônus para este.

CLÁUSULA 54ª - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

A empresa instalará relógio de ponto manual, ou eletrônico de modo que se possam controlar os horários de entrada e saída de seus funcionários.

Parágrafo 1º — Nas empresas com 10 (dez) ou menos funcionários, a controle poderá ser manual.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão a todos os seus jornalistas contratados, juntamente com o comprovante de pagamento do mês, cópia do espelho da folha de ponto do mês.

Parágrafo 3º - Fica vedada a implementação de banco de horas por acordo individual, seja mensal ou semestral, tácito ou expresso, para os jornalistas. Qualquer negociação sobre esse tema será feita obrigatoriamente de forma coletiva, por meio do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 55ª - COMUNICADOR ELETRÔNICO

Fica vedado o uso de quaisquer comunicadores eletrônicos entre as partes, fora do horário da jornada normal de trabalho do empregado.

CLÁUSULA 56ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das situações previstas em lei, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento, em caso de falecimento de cônjuge, irmão, ascendente, descendente e pessoas declaradas junto ao INSS como dependentes, em caso de falecimento de irmão, sogro, ou sogra, e no caso de internação de esposa ou companheira, mãe ou pai, assim como de filhos, mediante comprovação do comparecimento ao hospital.

Parágrafo único - Serão abonadas as faltas de estudantes matriculados em cursos regulares e reconhecidos pelo Ministério da Educação, em casos de provas em horário incompatível com o trabalho desde que comunicado expressamente à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA 57ª - FÉRIAS

As férias, não havendo assiduidade ou na hipótese de proporcionais, serão concedidas tomando por base 2,5 (dois e meio) dias por mês de serviço.

Parágrafo 1º - O início do período de gozo de férias será comunicado ao empregado, por escrito, com antecedência de trinta dias. A remuneração das férias a que fizer jus o empregado, acrescida de um terço, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, será paga como se o empregado estivesse em serviço, de forma que se o período de gozo de férias avançarem em um mês no qual ocorrer correção ou aumento de salários, os dias correspondentes serão pagos com o salário já reajustado. Como a remuneração das férias deve ser paga anteriormente ao início do gozo das mesmas, a empresa efetuará o pagamento da diferença, quando o empregado já tiver retornado ao serviço.

Parágrafo 2º - O início das férias, individuais ou coletivas, deverá coincidir preferencialmente com o primeiro dia útil da semana, e não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado, de **dois dias antecedentes a feriados** ou dias já compensados.

Parágrafo 3º - Fica facultado ao empregado-nubente gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça a comunicação desta pretensão com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Durante o primeiro ano de afastamento, não serão descontados, para efeito de contagem do período aquisitivo das respectivas férias, os dias em que o empregado estiver em gozo de benefício de qualquer natureza concedido pelo INSS.

Parágrafo 5º - Os jornalistas estudantes gozarão suas férias no mesmo período de férias escolares, se assim lhes for conveniente.

Parágrafo 6º - Em caso de férias coletivas, os dias em que elas forem gozadas serão compensados por acordo entre as partes ou através de desconto do período total de férias anuais. Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias só serão computados como férias e, portanto, serão excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

Parágrafo 7º - As empresas se obrigam a pagar férias proporcionais em caso de pedido de demissão por parte do empregado.

CLÁUSULA 58ª - AMBIENTE DE TRABALHO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

As empresas oferecerão condições e ambiente adequado de trabalho aos jornalistas, principalmente quanto à iluminação, ao ruído, ao equipamento, ao espaço, mobiliário e à ventilação, visando à preservação da saúde de seus empregados, conforme Normas Regulamentadoras (NR's) vigentes.

Parágrafo 1º - As empresas promoverão regularmente seminários e/ou palestras com especialistas em doenças tais como AIDS, LER, alcoolismo, dependência química, etc.

Parágrafo 2º - As empresas desenvolverão política de orientação, treinamento e conscientização dos profissionais quanto à prevenção de doenças profissionais, da obrigatoriedade do uso regular de equipamentos e dos procedimentos de segurança a serem observados durante a execução de suas atividades.

Parágrafo 3º - As empresas se comprometem a ceder espaço para que o Sindicato dos

Jornalistas promova palestras sobre doenças profissionais e sua prevenção desde que o horário de exposição das mesmas não venha a interferir com o horário de produção e fechamento normal das redações.

Parágrafo 4º - As empresas promoverão aos seus empregados jornalistas que atuam nas atividades de fotografia e captura de imagens com o uso de filmadoras, treinamento específico quanto aos cuidados em relação a postura e transporte adequado de equipamentos.

Parágrafo 5º - O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo terá o direito a acompanhar vistorias efetuadas pelo órgão competente e acesso aos resultados dos levantamentos das condições de trabalho, higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo 6º - Em caso de roubo ou furto de bens materiais particulares, no exercício da função, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência, as empresas deverão ressarcir os jornalistas dos prejuízos sofridos.

Parágrafo 7º - As empresas providenciarão escolta para as viaturas das empresas que estiverem realizando matérias em locais que ofereçam perigo iminente aos profissionais em atividade externa.

CLÁUSULA 59ª - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

As empresas disponibilizarão os equipamentos básicos de segurança aos seus profissionais jornalistas que realizarem cobertura de eventos de risco à sua integridade física, que compreendem óculos de proteção, capacete de segurança e máscara contra gás lacrimogêneo.

Parágrafo 1º – O sindicato da categoria econômica acordante recomendará às empresas a disponibilização, mediante a devida autorização da Autoridade competente, de equipamentos especiais, tais como capacete balístico e colete à prova de bala, aos profissionais jornalistas que participarem em coberturas de conflitos armados.

Parágrafo 2º – As empresas propiciarão o treinamento específico e recomendarão o uso dos equipamentos fornecidos.

CLÁUSULA 60ª - ELEIÇÃO DA CIPA

Ao se estabelecer o calendário das eleições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio) nas unidades nas quais trabalhem jornalistas, a empresa **oficiará** ao Sindicato dos Jornalistas.

Parágrafo Único - Após o término do processo eleitoral, o resultado será oficialmente comunicado ao Sindicato dos Empregados, com a lista dos jornalistas eleitos, com os respectivos números de telefone e endereço eletrônico.

CLÁUSULA 61ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão atestados para efeito de abono de falta ao serviço ou atrasos, fornecidos por profissionais da medicina, fisioterapia, fonoaudióloga, psicologia, **psiquiatria** ou odontologia, preferencialmente conveniados ou do serviço médico público de saúde.

CLÁUSULA 62ª - ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas que trabalharem no período noturno colocarão à disposição de seus empregados meios de atendimento em situações de emergência geradas por doença ou acidentes no local de trabalho.

CLÁUSULA 63ª - ACIDENTE DE TRABALHO

Em todos os casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos com jornalistas a seus serviços, a empresa emitirá Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) conforme a Lei e se responsabilizará pelo envio de uma de suas cópias ao Sindicato dos Jornalistas.

Parágrafo único - Serão considerados acidentes de trabalho para todos os efeitos legais, toda e qualquer agressão física sofrida por jornalista no exercício de suas funções contratuais, que resulte em lesão corporal e importe em afastamento do trabalho.

CLÁUSULA 64ª - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, cederão espaço, a ser acertado previamente, para o

Sindicato dos Jornalistas realizar campanha de sindicalização.

CLÁUSULA 65ª - ACESSO ÀS REDAÇÕES

Os diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, no exercício de seus mandatos, se desejarem entrar em contato com os jornalistas em seus locais de trabalho, terão garantia de acesso à redação, desde que previamente combinado com os representantes da empresa.

CLÁUSULA 66ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS

As empresas considerarão justificadas duas faltas por mês, limitadas a 12 faltas anuais, dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

Parágrafo 1º - As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas indicados pelo Sindicato para participarem de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, e Congresso Estadual anual), limitando-se a dispensa a um profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou 13º salário. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

Parágrafo 2º - As empresas liberarão da presença ao trabalho, sem prejuízo dos salários e quaisquer direitos, os diretores da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Jornalistas, quando tal liberação for solicitada por este, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa.

Parágrafo 3º - As faltas previstas no caput desta cláusula poderão ser cumulativas, no máximo trimestralmente, e sua utilização deverá ser comunicada à empresa com 30 dias de antecedência.

Parágrafo 4º - As empresas reconhecem o direito à estabilidade provisória no emprego para seus jornalistas eleitos para qualquer cargo do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, desde o registro da sua candidatura até um ano após o término do mandato.

CLÁUSULA 67ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas efetuarão mensalmente o desconto da Contribuição Negocial, devida por todos os jornalistas empregados, em função da participação da entidade sindical na formulação das normas coletivas, no importe de 0,5% (meio por cento) do salário bruto, até o limite de **R\$ 24**, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária, bem como nos termos do TAC no 190/2021, firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 1º. - Para os jornalistas associados empregados, a contribuição já se encontra embutida no valor da mensalidade associativa.

Parágrafo 2º. - As importâncias decorrentes desta cláusula deverão ser recolhidas diretamente ao Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescida ainda de juros de mora.

Parágrafo 3º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento, juntamente com uma relação consolidada com os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

Parágrafo 4º. - Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º. - Na hipótese de alteração do valor, as empresas serão notificadas pelo Sindicato.

Parágrafo 6º. - Nos termos da Nota Técnica n. 2 de 26/10018 de CONALIS — Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, a autorização prévia e expressa para os referidos descontos previstos na presente cláusula se deu em assembleia, devidamente convocada, com a participação livre de sócios e não sócios, ficando assegurado aos jornalistas o direito de oposição à cobrança da contribuição negocial, a qualquer tempo, a partir da assinatura deste instrumento coletivo, mediante envio de e-mail para cobranca@sjsp.org.br e cópia entregue para a empresa.

CLÁUSULA 68ª- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas enviarão ao Sindicato, após dez dias do recolhimento ao órgão arrecadador, cópia de guia de recolhimento da Contribuição Sindical e respectiva relação com os nomes dos jornalistas, funções, salários e valores das contribuições, conforme Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 1983 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - O desconto da contribuição sindical será realizado nos termos da lei.

CLÁUSULA 69ª - DESCONTO DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Jornalistas desde que autorizados prévia, expressa e individualmente por eles.

Parágrafo Primeiro - Tais importâncias devem ser recolhidas diretamente no Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 2^o/0 (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescido dos juros de mora.

Parágrafo Segundo - As empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas até 10 dias após o recolhimento, a relação com os nomes dos jornalistas e valores referente às contribuições associativas descontadas.

CLÁUSULA 70ª - MATERIAL ESTRANGEIRO

A utilização de material redacional e ilustrativo de procedência estrangeira não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de todo o material editado em cada publicação, excluídas as editorias ou seções internacionais.

CLÁUSULA 71ª - QUADROS DE AVISOS

As empresas manterão em cada redação um Quadro de Avisos para a divulgação das atividades do Sindicato dos Jornalistas. Todo o material de divulgação distribuído pelo Sindicato dos Jornalistas e destinado às redações deverá ser afixado no Quadro de Avisos, vedado matéria político-partidária e ofensiva à empresa.

Parágrafo único - As empresas também permitirão que o Sindicato dos Jornalistas transmita comunicados por meio dos terminais do computador, desde que não comprometam o bom andamento dos trabalhos na redação.

CLÁUSULA 72ª - COMISSÃO DE JORNALISTAS

As empresas reconhecem como legítimas as comissões de jornalistas eleitas nos locais de trabalho, constituídas com o objetivo de discutir e encaminhar, de forma autônoma, livre e independente, questões internas dos jornalistas na redação à direção da empresa.

CLÁUSULA 73ª - DIREITO DE REUNIÃO

Os jornalistas podem reunir-se livremente em seus locais de trabalho para debater assuntos relativos a seus interesses. Nenhum jornalista será punido por participar de atividades sindicais.

CLÁUSULA 74ª - ESPAÇO GRATUITO

As empresas cederão, sem quaisquer ônus, espaço em seus veículos de comunicação para publicação de editais e outros comunicados de interesse do Sindicato dos Jornalistas, desde que não ultrapasse a 2 (duas) colunas por 10 cm.de altura e nem venha a acumular esse espaço de um mês para outro.

CLÁUSULA 75ª — COMISSÃO PARITÁRIA

As partes acertam reunir uma Comissão Paritária, **a partir 30 dias da assinatura desta Convenção, para negociar a incorporação de cláusulas propostas pelo Sindicato dos Jornalistas que não foram incluídas na presente CCT.**

Parágrafo Único — As disposições desta cláusula 70º, caso não atendidas, não levarão à aplicação da multa prevista na cláusula 69º.

CLÁUSULA 76ª - QUINQUÊNIO

As empresas concederão a cada cinco anos completos de trabalho um quinquênio no valor de 3% do salário nominal do jornalista.

CLÁUSULA 77ª - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento pelas empresas das obrigações estipuladas neste acordo, e se não houver multa específica, ficam elas obrigadas a pagar multa equivalente a 20% vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional, por infração cometida e não por

empregado, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, que a destinará ao Fundo de Desemprego, desde que comprovadamente notificadas para regularização em 30 (trinta) dias, dada ciência ao SINDJORI, persistam na falta.

CLÁUSULA 78ª - TERCEIRIZAÇÃO

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão realizar a terceirização do trabalho jornalístico.

CLÁUSULA 79ª - TRABALHO INTERMITENTE

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão firmar contratos de trabalho intermitente para a realização de atividade jornalística.

ou

As empresas que pretenderem contratar jornalistas na modalidade de contrato intermitente deverão obrigatoriamente respeitar os parâmetros mínimos:

- a) fica vedada a recontratação de um jornalista pelo regime intermitente no prazo mínimo de 18 meses após o seu desligamento.
- b) fica, em qualquer hipótese, inclusive em caso de não convocação para o trabalho, garantido o pagamento do salário normativo.
- c) a multa pelo não comparecimento ao trabalho, na hipótese de aceite da convocação pelo jornalista, será reduzida para 10% da remuneração que lhe seria devida e somente após a 5ª falta injustificada.

CLÁUSULA 80ª - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA

As empresas deverão comunicar o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo do início do processo eleitoral para a eleição dos representantes dos funcionários nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

Parágrafo 1º – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não negociarão condições gerais de trabalho dos jornalistas com a representação de empregados na empresa.

Parágrafo 2º – As empresas devem encaminhar, no prazo de 10 dias, cópia de toda a documentação do processo eleitoral da Comissão de Representantes dos Empregados, após seu encerramento, para o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São

Paulo.

CLÁUSULA 81ª - RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO

No caso de mútuo acordo entre empregado e empresa como forma de extinção do contrato de trabalho, antes de formalizar a demissão, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sob a pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA 82ª - LACTANTES EM LOCAL INSALUBRE

Fica proibido o trabalho de lactantes em local insalubre, independentemente do grau de insalubridade ou do fornecimento de equipamento de proteção individual.

CLÁUSULA 83ª - TRABALHADOR AUTÔNOMO

A contratação de trabalhador autônomo, ainda que observadas as formalidades legais de registro e pagamento de impostos perante os órgãos públicos, fica restrita a situações de trabalho esporádico, sem exclusividade, nem continuidade.

CLÁUSULA 84ª - REGIME 12 X 36

Fica proibida a implementação, por acordo individual, do regime de trabalho denominado 12x36 nas atividades jornalísticas.

CLÁUSULA 85ª - EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

Fica proibida a implementação de condições de trabalho menos benéficas que as previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho aos jornalistas com diploma de nível superior e que ganhem valor igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único – Fica vedada a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem para os jornalistas das empresas submetidas a esta Convenção Coletiva, independentemente do valor do salário do empregado.

CLÁUSULA 86ª - TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica vedada a utilização de trabalhador temporário por mais de 90 dias, improrrogáveis, nas atividades jornalísticas.

Parágrafo único – Somente se admitirá a utilização de trabalhador temporário para a substituição transitória de pessoal permanente, devendo a empresa encaminhar ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo cópia do contrato com a empresa de trabalho temporário no prazo de 48 horas úteis após a contratação.

CLÁUSULA 87ª – TELETRABALHO

As empresas são integralmente responsáveis por todos os custos financeiros, diretos e indiretos, caso adotem o regime de teletrabalho.

Parágrafo 1º – As empresas continuarão integralmente responsáveis pela segurança e pela saúde, física e mental, do jornalista em regime de teletrabalho.

Parágrafo 2º – Os jornalistas em regime de teletrabalho farão jus à jornada de trabalho específica dos jornalistas, devendo a empresa efetuar o registro e o controle remoto de ponto, registrando efetivamente a jornada trabalhada, bem como dos intervalos, de forma a garantir o pagamento das horas-extras realizadas ou sua compensação, segundo as normas acordadas na Convenção Coletiva. A carga horária do contrato presencial deve ser mantida.

Parágrafo 3º – Fica determinado o valor de R\$ 500 (quinhentos reais), para custear a título de reembolso dos custos diretos e indiretos do trabalho remoto (energia, internet, telefone e outros), sem prejuízo de reembolso no caso de que gastos com o teletrabalho ultrapassem este valor, com a devida apresentação de notas fiscais das despesas.

Parágrafo 4º – O trabalho realizado em casa não deve representar um desconforto físico. Se houver, isso deve ser comunicado à empresa para que encontre a melhor solução possível.

Parágrafo 5º – As empresas são responsáveis por fornecer os equipamentos necessários para o jornalista desenvolver as suas tarefas no regime de teletrabalho, bem como se responsabilizam pela manutenção periódica dos equipamentos e pelo suporte de tecnologia necessários ao desenvolvimento das atividades, incluindo a opção de

conexão de internet via wi-fi ou cabo, segundo a opção do profissional.

Parágrafo 6º - As empresas que adotarem o regime de teletrabalho, integral ou parcial, devem fazê-lo por meio de contrato escrito, com as orientações de ambas as partes quanto à segurança do trabalho e confidencialidade de informações, observando ainda as disposições legais pertinentes ao regime.

Parágrafo 7º - Durante o período vigente de teletrabalho os jornalistas poderão optar pelo recebimento de Vale Alimentação (VA) com os mesmos valores correntes do Vale Refeição (VR).

Parágrafo 8º – As partes formarão uma Comissão para acompanhar e debater as condições da volta ao trabalho presencial por conta de situações de pandemia. A Comissão poderá ser acionada por qualquer das partes, a qualquer momento, para avaliar e negociar as condições de retorno dos profissionais ao trabalho presencial nas redações – levando em conta as condições sanitárias no local de trabalho, a prática de testagem periódica, a oferta de vacinação, o perfil etário e de saúde de cada jornalista, bem como o perfil das pessoas com quem compartilha a sua residência.

CLÁUSULA 88ª - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

No caso de utilização de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial entre empregado e empresa, antes de formalizar a petição conjunta ao Poder Judiciário, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo para esclarecimentos ao jornalista sobre os efeitos da avença, sob a pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA 89ª - APERFEIÇOAMENTO DA CONVENÇÃO

As entidades laborais e patronais que subscrevem a presente norma desenvolverão trabalhos e discussões com vistas a aperfeiçoar a presente norma, reunindo-se, periodicamente, para discussão de temas pertinentes e especialmente ligados à reforma trabalhista implantada pela Lei 13.467.

CLÁUSULA 90ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Ficam os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho obrigados a recolher para a manutenção do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo — SINDJORI, 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento do mês de Janeiro de 2026, que será recolhido até 30 de abril de 2027 em boleto específico, bem como contribuição sindical nos valores e proporções previstas em lei.

As contribuições têm natureza compulsória, uma vez instituída obriga a toda a categoria econômica ao recolhimento.

Parágrafo Único - As Guias para o recolhimento das contribuições referidas na presente cláusula será enviada pelo SINDJORI aos empregadores. O não recolhimento destas na data acarretará, para o empregador além de juros de mora, uma multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido

CLÁUSULA 91ª - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a assinatura da Convenção Coletiva do Trabalho, a relação com os nomes dos jornalistas e valores que tiverem debitado da folha de pagamento dos mesmos, referente às contribuições mensal associativa e da contribuição negocial, informando mensalmente as mudanças ocorridas.

CLÁUSULA 92ª - RECOMENDAÇÕES

a) Recomenda-se às empresas que encontrarem dificuldades na contratação de portadores de necessidades especiais, a consultarem o banco de dados do sindicato da categoria profissional. Quando o Sindicato dos Jornalistas consultado pelas empresas não tiver condições de atender à solicitação emitirá carta informando os motivos.

b) Recomenda-se às empresas quando da admissão de jornalistas, priorizar a contratação de profissionais que estejam desempregados, podendo para tal consultar o banco de dados do Sindicato.

c) Recomenda-se que no ato do aviso prévio as empresas que possuem convênio médico para seus jornalistas informem o direito à extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº 9.656/98.

c) Recomenda-se que as empresas liberem a utilização de veículos particulares de funcionários para viagens de serviço somente se os mesmos estiverem devidamente segurados.

São Paulo, 27 de março de 2026

Thiago Cianga Tanji
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO